



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

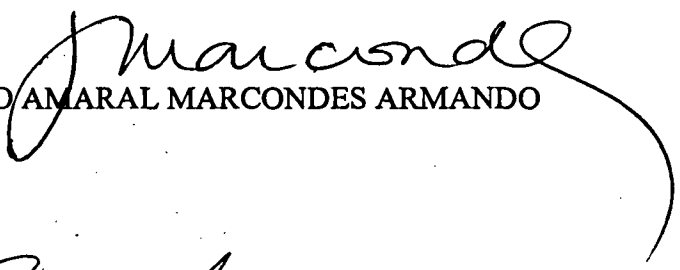
Processo nº : 13502.001185/2003-11
Recurso nº : 131.485
Acórdão nº : 302-37.571
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : TECNOVAL NORDESTE IND. E COM. DE PLÁSTICO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE
DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.**

Inexistência de previsão legal que autorize a compensação do
empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos referentes
a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim,
Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro
Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros
Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13502.001185/2003-11
Acórdão nº : 302-37.571

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA (fls. 84/92), que manteve o entendimento esposado pelo Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA (fls. 37), proferido com base no Parecer SAORT nº 020/2004 (fls. 32/34), pelo qual se indeferiu a homologação da Declaração de Compensação apresentada pela Interessada (fls. 01).

A principal razão para o indeferimento da compensação solicitada pela Interessada pode ser resumida na forma da ementa abaixo transcrita:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.”

Intimado da decisão supra em 04 de setembro de 2004, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado no dia 04 de outubro do mesmo ano (fls. 98/131), aduzidos, resumidamente, o que segue:

- 1) A compensação é uma forma de pagamento exatamente porque faz extinguir as obrigações, com a única diferença de que, na compensação o pagamento é feito obrigatoriamente em virtude de Lei ou acordo das partes, sem necessidade do devedor entregar ao credor a importância devida;
- 2) Nos termos da Legislação Civil e Administrativa do nosso País, a obrigação decorrente da manifestação unilateral de vontade, o que se traduz em mais um forte argumento em defesa da validade dos títulos da dívida Pública Federal externa ora vinculado ao processo de restituição e da obrigatoriedade do tomador do empréstimo em cumprir com as obrigações a que se propôs, desta forma entre a União e os portadores desses créditos nasceu um contrato de mútuo subjacente, pelo qual os segundos devem entregar dinheiro à primeira, e a esta devolver-lhes o *quantum* recebido, acrescido dos encargos legalmente convencionados;

3) A Lei instituidora do empréstimo compulsório não poderia prever compensação, porque a expectativa do contribuinte era de resgate em dinheiro, e a mesma foi frustrada, tanto pela Eletrobrás como pela União, face a solidariedade, com efeito, a quitação de créditos tributários não se faz unicamente pela via da moeda vigente;

4) A partir da Emenda Constitucional nº 01/69, a natureza tributária do Empréstimo Compulsório ficou sedimentada através da disposição contida no artigo 21, §2º, II, da Constituição Federal, sendo tal constatação proveniente não só da própria colocação do Empréstimo Compulsório na Constituição Federal, como também pela análise de sua natureza jurídica, tendo em vista seu fato gerador;

5) Os artigos 73 e 74 da Lei 9.430 de 31/12/96, alterados pelo art. 49 da Lei 10.637/02, trazem a admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições Federais. Isto mostra que o legislador admitiu a utilização de créditos do contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente;

6) Os termos do art. 170 do CTN ao ser interpretado na consonância do art. 74 da Lei 9.430/96, permite induzir a possibilidade de compensação, porquanto, não mais alude a pagamentos indevidos, como fazia o art. 66 da Lei nº 8.383/91;

7) O Estado, enquanto este soberano, não pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir;

8) Encontram-se, pelo menos cinco fundamentos em nossa Constituição Federal, para o direito a compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários, sendo eles, a Cidadania, a Justiça, a Isonomia, a Propriedade e a Moralidade;

9) É sabido por todos, que a Secretaria da Receita Federal, mantém posições imutáveis, forçando de forma indireta, seus Auditores a não homologar coisa alguma, onde, o próprio ex-Secretário da Receita Federal, em entrevista à Folha de São Paulo, menciona que o objetivo da Receita é só arrecadar;

10) Esses conceitos autoritaristas já não podem prosperar no mundo moderno, a era da ditadura se extinguiu em 1984, as decisões judiciais acostadas ao presente processo, não podem ser ignoradas, pois afirmam de forma clara que o empréstimo compulsório é um tributo e que o empréstimo compulsório da Eletrobrás são devidos e devem ser pagos pela União, responsável solidária pela emissão das obrigações;

Processo nº : 13502.001185/2003-11
Acórdão nº : 302-37.571

11) O indeferimento do pedido elaborado pela Interessada despreza mais uma vez o Poder Judiciário, as Leis e o Estado Democrático de Direito, pois o crédito utilizado é de natureza tributária, como foi decidido pelos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal de forma definitiva que empréstimo compulsório é tributo.

A Interessada, ainda, instrui o Recurso os documentos de fls. 132/143 requerendo sendo deferida a compensação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RC' followed by a stylized flourish.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cumpre me destacar que, conforme bem sintetizado na decisão recorrida:

“8. As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.

9. O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

‘Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’

10. Ora, a compensação tributária não é, portanto, indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

11. No âmbito Federal, o primeiro requisito - a lei autorizadora - só surgiu com a publicação da Lei 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

‘Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Processo nº
Acórdão nº

: 13502.001185/2003-11
: 302-37.571

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

13. A Lei 9430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, também tratou da matéria:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.''' (destacamos)

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de "empréstimo compulsório à Eletrobrás".

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o "empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás", estabelece expressamente que:

"Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.



Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.



Processo nº : 13502.001185/2003-11
Acórdão nº : 302-37.571

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição. (grifamos)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Não é possível, como corolário, ser aceito a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo transcritas:

"Agravado de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspender Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.



- *Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.*

- *Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).*

- *"A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa." (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).*

Observância ao princípio da legalidade.

- *Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.*

- *Agravo de Instrumento improvido.*"¹

"Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, 'c' e 'e', da Lei 9430/96. Não-Declaração.

(...)

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo,

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

Processo nº : 13502.001185/2003-11
Acórdão nº : 302-37.571

quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuidos nas alíneas 'c' e 'e' do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."² (grifamos)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503